SELETIVIDADE PENAL: UMA HISTÓRIA DE DISCRIMINAÇÃO

<sup>1</sup> Felipe Gonçalves Faisting

<sup>2</sup> Karine Cordazzo

Resumo:

Apesar de todos os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito à isonomia e à ampla defesa, ainda existem muitos limites a serem rompidos, uma vez que, na realidade, os cidadãos ainda estão muito longe de usufruir dos seus direitos.

Seja por conta de sua cor, condição socioeconômica ou por outros marcadores da diferença, pessoas ainda são discriminadas e vítimas de estereótipos que infelizmente estão enraizados na

sociedade.

Palavras-chave: Seletividade; Estereótipo, Preconceito.

Introdução:

Ao analisar a história do Brasil, fica evidente como a discriminação de determinados segmentos

é uma marca registrada. Exemplos clássicos dessa evidência são a escravidão e a desigualdade

de classes. Por mais que se tenha melhorado as condições sociais nas últimas décadas, ainda há

resquícios dessa história de segregação. E, no presente mais recente, evidencia-se ainda, o

fortalecimento de um Estado Penal em detrimento do Estado Social. Assim, o presente trabalho

pretende investigar de que forma a herança desse passado ainda impacta a sociedade dita como

pós-moderna, quais são os indivíduos pelos quais recai referido estigma, além de explicitar a

atuação sorrateira das agências de controle social orientadas nitidamente para uma punição

seletiva.

Metodologia:

Para responder tais indagações, o trabalho se desenvolverá de forma monográfica, utilizando-

se de revisão bibliográfica de textos acadêmicos, bem como de documentos oficiais com dados

e estatísticas que permitem constatar como a seletividade penal se materializa na vida de

pessoas histórica e socialmente discriminadas e marginalizadas.

Resultados e Discussão:

1 Acadêmico de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, email:

felipefaisting@gmail.com

2 Mestre e Docente no curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,

email: karine.cordazzo@hotmail.com

Tendo como referência esse contexto marcado pela desigualdade e pela discriminação, herança de nossas origens coloniais e escravagistas, pretende-se analisar como a criminologia explica o desenvolvimento do processo seletivo de criminalização, que ocorre em duas etapas, quais sejam: criminalização primária e criminalização secundária.

A criminalização primária situa-se no campo da elaboração de normas. "É o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas" (ZAFFARONI, 2013, s/p), ou seja, refere-se ao poder legislativo, onde são elaboradas as leis e suas respectivas penas, dando início à seleção do sistema penal de acordo com o que interessa aos que criam as leis ou aos interesses daqueles pelos quais buscam apoio político.

Mas afinal, através de quais fundamentos o legislador irá definir o que é, ou deixa de ser (indiretamente), um crime? Isso decorrerá dos princípios penais vigentes, pois devem impor limites ao poder de punir do Estado, uma vez que este é tido como a *ultima ratio*.

Um modo de ver com mais clareza essa seletividade seria, na prática, onde analisa-se os crimes que mais encarceram as pessoas no País. Alguns dos mais elencados seriam os crimes contra o patrimônio (furto e roubo). No caso do roubo, as penas podem ultrapassar 15 anos de reclusão. Mas será que esses crimes seriam mais reprováveis do que o crime de desvio de verba pública, por exemplo? Ou seja, por quais razões para este último se prevê uma pena entre 02 e 12 anos? Para o Estado é mais vantajoso (na política) atuar somente nos crimes contra o patrimônio, os crimes que atacam o cidadão de forma direta, como assaltos, enquanto a corrupção é por via indireta, pois os cidadãos não sabem o que está acontecendo, mesmo envolvendo quantidades altíssimas de dinheiro público. É claro que o legislador condenaria, de forma mais branda, os crimes que poderiam ser praticados pela sua classe social/política.

Já no que tange à Criminalização Secundária, o assunto gira em torno da efetivação dessas leis pela polícia e pelo Judiciário, por exemplo. "É a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas" (ZAFFARONI, 2013, s/p). Entende-se então que, após a criação das leis, os agentes de criminalização secundária (como policiais, juízes e agentes penitenciários) atuam sobre o que lhe foi dado, onde ocorre todo o processo de investigação, prisão e consequente ação da agência judicial. E é nesse ponto que costuma ser dissimulado o preconceito e a discriminação, passando por cima principalmente dos princípios da isonomia e da ampla defesa, onde em muitos casos acabam por serem negados depoimentos e provas, fazendo inclusive com que se prendam, muitas vezes, pessoas erradas, pelo simples fato da culpa precisar recair sob alguém, geralmente recairá sob àquele indivíduo mais vulnerável.

Desse modo, conclui-se que "as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível" (BATISTA; ZAFFARONI; SLOKAR apud GRECO, 2009, p.138).

As duas formas de Criminalização se evidenciam ainda mais no pensamento de que "não é possível o sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, opta entre o caminho da inatividade ou da seleção" (ZACCONE, 2004, p. 184), e é nessa seleção que cresce o sentimento punitivista, pois, já que não se pode prender e julgar a todos, deve-se prender e julgar os que estão ao alcance, concluindo-se que "o poder punitivo nos vigia, mutila a privacidade pessoal, mostra um rosto sem vítima para disfarçar sua condição de algoz" (ZAFFARONI, 2012, p. 14).

Através de uma breve análise dos dados fornecidos pelo Infopen (2017), observa-se que da população privada de liberdade, 33,29% dos presos são provisórios, ou seja, não foram condenados judicialmente. Mostra também que, das pessoas privadas de liberdade, 54,06% são de jovens entre 18 até 29 anos, dentre os quais 63,6% são de cor/etnia pretas e pardas, assim, podemos dizer que no Brasil, a população jovem e negra "tem sido a vítima preferencial do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade" (CARVALHO, 2014, p. 649). Ademais, o Brasil ocupa um dos mais altos lugares no ranking global de pessoas encarceradas, mostrando mais uma vez como o sistema penal é falho, utilizando a prisão como regra, e não como última opção.

## Conclusões:

Evidencia-se, portanto, como o Direito Penal, através das agências de controle social, acaba exercendo uma seletividade criminal, guiada pelo preconceito, pela junção de um Estado Penal e um clamor popular punitivista crescente no Brasil, o que resulta na discriminação de pessoas histórica e socialmente excluídas e marginalizadas.

Desse modo, um dos meios pelo qual seria possível diminuir referida segregação seria através do maior investimento educacional, tirando a população de crianças, adolescentes e jovens das ruas e inserindo-as em escolas de formação básica ou de educação profissional, onde poderiam ter a perspectiva de um futuro mais promissor, o que também acarretaria em uma mudança de mentalidade na parcela da sociedade que pensa que a população periférica não deve ter espaço.

Outras ações importantes a serem desenvolvidas, diz respeito ao maior investimento na segurança pública, com foco no treinamento de policiais, guardas municipais e outros agentes, de forma a capacitá-los para atuar em determinadas situações, evitando utilizar abordagens, linguagens ou ações diferentes por preconceito, afinal todos são iguais à vista da lei. E, finalmente, mas não menos importante, uma atualização do Código Penal Brasileiro com vistas a adequar as leis à realidade atual, uma vez que nosso Código foi confeccionado em 1940.

## **Agradecimentos:**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul pela oportunidade oferecida aos acadêmicos de apresentarem seus trabalhos, e, gostaria de agradecer a professora Karine pela orientação segura e competente no decorrer do projeto.

## Referências bibliográficas:

CAPPELLARI, Mariana. **Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz?** 2018. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal-produz/>. Acesso em 17/06/2019.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 – 652, jul./dez. 2015.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Reação Social.** Tradução e Acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GANEM, Pedro Magalhães. **Seletividade penal e a elaboração das leis**. 2017. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal/>. Acesso em: 17/06/2019.

MATUSIAK, Moisés de Oliveira. **Algumas linhas sobre a seletividade do sistema penal.** 2017. Disponível em: < http://estadodedireito.com.br/algumas-linhas-sobre-seletividade-do-sistema-penal/>. Acesso em 17/06/2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização-Junho de 2017. Disponível em:

< http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 30/07/2019.

PEREIRA, Sérgio Henrique da Silva. **Delinquentes e bons cidadãos: a seletividade penal. 2016.** Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/52630/delinquentes-e-bons-cidadaos-a-seletividade-penal">https://jus.com.br/artigos/52630/delinquentes-e-bons-cidadaos-a-seletividade-penal</a>. Acesso em 17/06/2019.

ZACONNE, Orlando. **O sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas**. Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, ano 9, v.14, 2004.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl. Saberes Críticos: a palavra dos mortos. São Paulo: Saraiva, 2012